



CONSELHO JURISDICIONAL

PARECER CJ 164 / 2009

SOBRE: Incompatibilidade de exercício da profissão de enfermeiro de modo cumulativo e simultâneo com a qualidade de proprietário de uma farmácia

1. Questão colocada

Em concreto, o requerente colocou a questão de saber «se quem é Enfermeiro e exerce a profissão pode também ser proprietário de uma farmácia».

2. Fundamentação

Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

O n.º 1 do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, define claramente as actividades e os cargos que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, a saber:

«

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem».

O exercício da profissão de enfermeiro é, assim, incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.

Das incompatibilidades *supra* elencadas não resulta directamente que o enfermeiro não possa ser proprietário de uma farmácia, realidade distinta da qualidade profissional de se ser farmacêutico.

Contudo, impõe-se realizar uma interpretação histórica e sistemática do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e da demais legislação coeva para se contextualizar e determinar o seu alcance.

Com efeito, à época da aprovação do EOE apenas poderiam ser proprietários de uma farmácia aqueles que fossem detentores do título profissional de farmacêutico, de acordo com o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968. Todavia, o Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968 foi no entretanto derogado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o qual aprovou o novo regime jurídico das farmácias de oficina.

Assim, de acordo com a legislação em vigor até à aprovação do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, de modo indirecto, encontrava-se vedada a possibilidade de um enfermeiro ser proprietário de uma farmácia em virtude de ser incompatível a cumulação dos dois títulos profissionais (enfermeiro e farmacêutico) e de, cumulativamente, nos termos legais, ser condição necessária e impositiva se deter o título profissional de farmacêutico para se poder ser proprietário de tal estabelecimento comercial.



CONSELHO JURISDICIONAL

Com a aprovação do novo regime jurídico das farmácias de oficina, com a edição do referido Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, verificou-se a liberalização da propriedade das farmácias e, nos termos do n.º 1 do Artigo 14.º desse diploma legal, passaram a poder ser proprietários de uma farmácia qualquer pessoa singular ou colectiva, contanto que a direcção técnica da farmácia seja assegurada em permanência por um farmacêutico.

Não obstante o exposto, o Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, sob a epígrafe "Incompatibilidades", veio estabelecer que não podem deter ou exercer, directa ou indirectamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de farmácias, entre outros casos específicos, os profissionais de saúde prescritores de medicamentos (cfr. alínea a), do Artigo 16.º do diploma legal em exame).

Neste sentido, o legislador veio abrir um espaço interpretativo que permitia a interpretação de que os enfermeiros poderiam ser proprietários de uma farmácia porquanto, caindo a exigência de os proprietários de uma farmácia terem de ser farmacêuticos e de, conjuntamente, os enfermeiros não serem considerados, em sentido estrito, como profissionais de saúde prescritores de medicamentos, passavam a se encontrar excluídos das barreiras legais que não permitiam essa qualidade de proprietário.

Não obstante a admissibilidade da interpretação ora expressa, foi sempre doutrina constante e uniforme do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros estabelecer a incompatibilidade da situação em apreço por considerar que a mesma permitia o estabelecimento de uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes, realidade que era susceptível de colocar em causa a isenção e a imparcialidade do exercício profissional.

Porém, com as alterações promovidas ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovadas pela Lei n.º 111/2009, de 16 Setembro, foi dada uma nova redacção à alínea b) do Artigo 77.º referente às Incompatibilidades, estabelecendo-se como incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro a qualidade de «Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia».

3. Conclusão

Nestes termos, à luz da interpretação histórica e sistemática do antigo EOE com a legislação que lhe era contemporânea como, bem assim, no tempo presente à luz da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro de 2009, que aprovou as alterações ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o qual, contudo, apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, impõe-se determinar como incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro a qualidade de proprietário de farmácia.

Foi relator, Nuno Lampreia.

Aprovado por unanimidade em reunião de plenário de 9 de Dezembro de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)